



PROCESSO Nº : 12.481-8/2017
ASSUNTO : MONITORAMENTO – TAG
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES
INTERESSADOS : EDUARDO CAIRO CHILETTO, WILSON PEREIRA SANTOS,
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES
E CONSTRUTORA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 521/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG REFERENTE AO CONTRATO Nº 60/2012/SECOPA. HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 2/2016 – TP. PARECER MINISTERIAL PELA RESCISÃO PARCIAL DO TAG POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão**, relativo ao Contrato nº 60/2012/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 2/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015), cujo objeto é a “a adequação dos procedimentos de contratação de obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá/MT”.

2. Através do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado – CGE e a empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, assumiram compromissos gerais e específicos, cabendo à Secex de Obras e Serviços de Engenharia o acompanhamento quanto ao cumprimento do referido TAG.



3. Em sede de Relatório Técnico Preliminar¹, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, após visita *in loco*, apontou o descumprimento das obrigações pelos compromissários, à exceção dos itens I, II, III, V, XI, XII, XIII dos compromissos da Secid e do item I assumido pela empresa Três Irmãos.

4. Notificados, os interessados apresentaram defesas, constantes nos seguintes documentos:

Responsável		Documento Externo
Wilson Pereira dos Santos	Secretário de Cidades	143901/2018
Ciro Rodolpho Gonçalves	Controlador-Geral do Estado	155277/2018
Três Irmãos Engenharia Ltda	Contratada	141488/2018
Eduardo Cairo Chiletto	Ex-Secretário de Cidades	143887/2018

5. Analisando as defesas, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa², sugerindo a rescisão do TAG visando à adequação dos procedimentos de contratação para as obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá/MT, tendo em vista que seu objeto não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado com a qualidade esperada para uma obra, sem prejuízo da aplicação das sanções em decorrência dos compromissos não cumpridos.

6. Alerta que, nos termos constantes do TAG, no caso de descumprimento a Secid deverá informar à Procuradoria Geral do Estado para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

7. Ainda, sugere ao Conselheiro Relator determinar à Secid que institua, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas,

¹ Relatório técnico – Doc. 107654/2018

² Relatório técnico de defesa – Doc. 16914/2019



observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas).

8. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

10. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão os **monitoramentos**, utilizados para o “verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos”, nos termos do art. 148, §6º, do RI/TCE-MT.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados.

12. Na hipótese específica dos Termos de Ajustamento de Gestão, dispõe o RI/TCE-MT que:

Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. **(negrito no original)**

13. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado por titular da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, unidade responsável pelo acompanhamento do cumprimento dos TAGs atinentes a essa expertise, estando presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.



2.2. Da situação da obra de restauração de diversas ruas no entrono da Arena Pantanal.

14. Extrai-se do relatório de instrução, que a fim de viabilizara construção da Arena Multiuso Pantanal e a urbanização do seu entorno, após contratação de empréstimo, foi realizado processo licitatório e assinado o **contrato nº 060/2012** com a Construtora **Três Irmãos Engenharia Ltda** para execução de obras de **restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal**, incluindo pavimentação, drenagem, obras de arte (meio fio e sarjeta), sinalização (vertical e horizontal) e obras complementares (readequação de calçadas) nas seguintes ruas e avenidas: Thogo Pereira, General Rabelo, das Orquídeas, das Violetas, dos Girassóis, Cuiabá, São Sebastião, Comandante Costa, Joaquim Murtinho, Barão de Melgaço, Dom Bosco, Crisântemos, Tulipas, Agrícola Paes de Barros, Lava Pés, das Flores, 13 de Junho, Senador Metelo, Begônias, Papoulas, Dálias, Lírios, Ipiranga, Ranulfo Paes de Barros, Ramiro de Noronha, Jornalista Alves de Oliveira, Rui Barbosa, Traçaia e Oir Castilho,

15. Denota-se, que o valor inicialmente contratado era de R\$ 10.168.145,03 (dez milhões, cento e sessenta e oito mil cento e quarenta e cinco reais e três centavos), posteriormente suprimido pelo 5º Termo Aditivo em R\$ 433.840,07 (quatrocentos e trinta e três mil oitocentos e quarenta reais e sete centavos), totalizando o montante de **R\$ 9.734.304,96** (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

16. Desse valor, **foram apropriados R\$ 8.628.230,25** (oito milhões, seiscentos e vinte e oito mil duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) até antes da assinatura do TAG e R\$ 229.914,12 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e quatorze reais e doze centavos) após a assinatura do TAG, valor este acautelado pela razão de que na 23ª medição (01.10 a 31.10.14) a Secid realizou pagamentos equivocados de serviços que a contratada não executou por meio do Contrato nº 060/2012.

17. Destaca que os relatórios elaborados pela Secid demonstram que houve: **a)** letargia na retomada da execução contratual; **b)** desenvolvimento



insatisfatório quanto ao andamento da execução contratual e; **c)** não correção do grande volume de não conformidades a serem corrigidas.

18. Desde a assinatura do TAG (dez/2015) a obra foi retomada, de fato, em abril/2016, existindo 87,39% dos serviços medidos e 12,61% dos serviços a executar, sendo que na inspeção *in loco* realizada pela equipe de auditoria, foram observadas diversas patologias construtivas dos mesmos tipos das demonstradas nos relatórios emitidos pela SECID, tendo como principais: trincas, rachaduras, afundamentos, panelas ou buracos e deformação da pista de rolagem (segregação), os quais serão demonstrados alguns dos vários apontados pela equipe de auditoria:

A) rua Girassóis

Panela ou buraco
15° 35' 58" S e 56° 6' 59" W



Calçada danificada
15° 35' 48" S e 56° 6' 42" W



Trincas longitudinais, trincas transversais e afundamento
15° 35' 59" S e 56° 6' 59" W



Tampa de bueiro danificada
15° 35' 50" S e 56° 6' 48" W



Rachadura transversal e longitudinal
15° 35' 59" S e 56° 6' 59" W



Remendo, afundamento e acesso para PNE's inadequado
15° 35' 55" S e 56° 6' 54" W



B) rua das Papoulas

Tampa de bueiro danificada
15° 35' 44" S e 56° 6' 46" W



Panela ou buraco, trinca longitudinal, remendo e segregação
15° 35' 46" S e 56° 6' 49" W



C) rua das Violetas

Panela ou buraco e trinca transversal
15° 35' 56" S e 56° 7' 8" W



Patologias na drenagem
15° 35' 49" S e 56° 6' 60" W



Acúmulo de água na sarjeta e na pista de rolamento
15° 35' 56" S e 56° 7' 8" W



Calçada danificada
15° 35' 53" S e 56° 7' 4" W



Remendo profundo e segregação
15° 35' 54" S e 56° 7' 6" W



Panela ou buraco e trinca tipo "couro de jacaré"
15° 35' 47" S e 56° 6' 58" W



D) rua das Orquídeas

Remendo profundo
15° 35' 52" S e 56° 7' 11" W



Panela ou buraco
15° 35' 38" S e 56° 6' 52" W



Acúmulo de água na pista
15° 35' 44" S e 56° 7' 0.74" W



Trinca longitudinal
15° 35' 44" S e 56° 6' 43" W



E) rua das Dálias

Remendo profundo e afundamento
15° 35' 35" S e 56° 6' 54" W



Trincas longitudinais
15° 35' 45" S e 56° 7' 8" W



Trincas transversais
15° 35' 37" S e 56° 6' 57" W



Panela ou buraco
15° 35' 46" S e 56° 7' 11" W



Ministério

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



F) rua dos Crisântemos

Trinca tipo "couro de jacaré"
15° 35' 45" S e 56° 7' 13" W



Panela ou buraco e trinca transversal
15° 35' 43" S e 56° 7' 11" W



Afundamento
15° 35' 45" S e 56° 7' 14" W

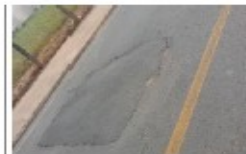


Panela ou buraco e trinca tipo "couro de jacaré"
15° 35' 41" S e 56° 7' 8" W



G) rua das Tulipas

Remendo profundo, afundamento e trincas
15° 35' 38" S e 56° 7' 12" W



Panela ou buraco
15° 35' 32" S e 56° 7' 3" W



Trinca longitudinal
15° 35' 38" S e 56° 7' 11" W



Rachaduras
15° 35' 29" S e 56° 6' 59" W



H) rua das Begônias

Tampa de "boca de lobo" em desacordo com
as Normas Técnicas
15° 35' 44" S e 56° 7' 0.03" W



Trinca tipo "couro de jacaré"
15° 35' 42" S e 56° 7' 2" W



Melão cortado
15° 35' 44" S e 56° 7' 1" W



Panela ou buraco
15° 35' 42" S e 56° 7' 2" W





I) rua dos Lírios

Panela ou buraco
15° 35' 40" S e 58° 7' 13" W



afundamento
15° 35' 42" S e 58° 7' 12" W



Trinca tipo "couro de jacaré"
15° 35' 40" S e 58° 7' 13" W



Ondulação, escorregamento de massa e trinca
15° 35' 51" S e 58° 7' 5" W



J) avenida das Flores

Trinças "tipo couro de jacaré" e afundamentos
15° 35' 41" S e 58° 7' 0,26" W



Panela ou buraco
15° 35' 41" S e 58° 7' 0,26" W



K) rua General Ramiro de Noronha

Remendo não executado
15° 35' 33" S e 58° 8' 52" W



Remendo
15° 35' 31" S e 58° 8' 55" W



Tampa de bueiro danificada
15° 35' 33" S e 58° 8' 53" W



Panela ou buraco
15° 35' 30" S e 58° 8' 56" W



L) avenida Lavapés

Trinças
15° 35' 17" S e 58° 8' 38" W



Tampa de bueiro danificada
15° 35' 5" S e 58° 8' 38" W





M) rua General Rabelo

Panela ou buraco
15° 35' 30" S e 58° 8' 51" W



Bueiro sem tampa
15° 35' 28" S e 58° 8' 50" W



N) rua Thogo Pereira

Afundamento, trincas e remendos
15° 35' 51" S e 58° 8' 38" W



Acúmulo de massa asfáltica na pista e sarjeta
15° 38' 2,46" S e 58° 8' 22" W



Panela ou buraco
15° 35' 54" S e 58° 8' 32" W



Panela ou buraco
15° 38' 0,12" S e 58° 8' 24" W



Bueiro danificado
15° 38' 0,4" S e 58° 8' 24" W



Panela ou buraco
15° 38' 10" S e 58° 8' 1" W



O) avenida Dom Bosco

Remendo, ondulação e escorregamento de
massa
15° 38' 11" S e 58° 5' 58" W



Tampa de bueiro danificada
15° 38' 11" S e 58° 5' 58" W



Panela ou buraco
15° 38' 11" S e 58° 5' 58" W



Panela ou buraco e trincas longitudinais
15° 38' 52" S e 58° 6' 21" W





P) avenida Senador Metello

Panela ou buraco
15° 36' 36" S e 56° 8' 12" W



Remendo e trincas
15° 36' 38" S e 56° 6' 13" W



Trincas diagonais
15° 36' 37" S e 56° 8' 14" W



Acúmulo de água na sarjeta
15° 36' 30" S e 56° 0' 15" W



Q) rua Jornalista Alves de Oliveira

Remendo profundo
15° 36' 38" S e 56° 7' 24" W



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 37" S e 56° 7' 19" W



R) avenida Cuiabá

Trincas longitudinais
16° 38' 38" S e 56° 7' 0" W



Atundamento
16° 38' 40" S e 56° 7' 4" W



Trincas tipo "couro de jacaré"
15° 36' 38" S e 56° 7' 8" W



Panela ou buraco
15° 36' 41" S e 56° 7' 3" W





S) rua Traçaia

Remendo e afundamento plástico
15° 38' 13" S e 50° 7' 27" W



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 11" S e 50° 7' 26" W



Remendo profundo
15° 38' 11" S e 50° 7' 28" W



Trincas e escorregamento de massa
15° 36' 11" S e 50° 7' 26" W



T) rua Oir Castilho

Trincas
15° 36' 7" S e 50° 7' 6" W



Trincas
15° 36' 8" S e 50° 7' 5" W



U) rua Ranulfo Paes de Barros

Panela ou buraco
15° 36' 6" S e 50° 6' 59" W



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 6" S e 50° 6' 59" W



Remendo e panela ou buraco
15° 36' 6" S e 50° 7' 0,8" W



Afundamento e trinca tipo "couro de jacaré"
15° 36' 11" S e 50° 7' 3,93" W





V) rua Agrícola Paes de Barros

Panela ou buraco
15° 36' 23" S e 56° 7' 22" W



Remendo não executado
15° 36' 27" S e 56° 7' 8" W



Remendo profundo, trincas e afundamento
15° 36' 28" S e 56° 7' 15" W



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 31" S e 56° 7' 0,62" W



Panela ou buraco e trincas
15° 36' 27" S e 56° 7' 9" W



Afundamento plástico
15° 36' 38" S e 56° 6' 52" W



W) avenida Ipiranga

Remendo, afundamento e segregação do
pavimento
15° 36' 38" S e 56° 7' 10" W



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 38" S e 56° 6' 52" W



Panela ou buraco
15° 36' 34" S e 56° 7' 8" W



Afundamento e trinca tipo "couro de jacaré"
15° 35' 56" S e 56° 6' 29" W



X) avenida São Sebastião

Trinca, panela ou buraco e calçada destruída
15° 36' 0,4" S e 56° 6' 40,54" W



Afundamento e escorregamento de massa
15° 36' 13" S e 56° 6' 52" W



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 2" S e 56° 6' 42" W



Trinças e panela ou buraco
15° 36' 13" S e 56° 6' 52" W





Y) rua Comandante Costa

Remendo, afundamento e trinca tipo "couro de jacaré"
15° 38' 41" S e 58° 8' 40" W



Remendo profundo
15° 38' 32" S e 58° 8' 40" W



trinca tipo "couro de jacaré"
15° 38' 30" S e 58° 8' 43" W



Panela ou buraco
15° 38' 31" S e 58° 8' 30" W



Z) rua Rui Barbosa

Remendo, afundamento e trincas
15° 38' 55" S e 58° 8' 29" W



Panela ou buraco
15° 38' 8,35" S e 58° 8' 34" W



trincas
15° 38' 2,8" S e 58° 8' 29" W



AA) rua Joaquim Murtinho

Tampa de bueiro danificada
15° 38' 45" S e 58° 8' 37" W



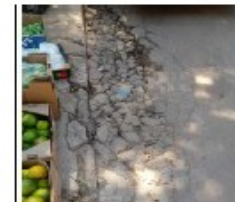
Azúmulo de material betuminoso na sarjeta e calçada
15° 38' 30" S e 58° 8' 24" W



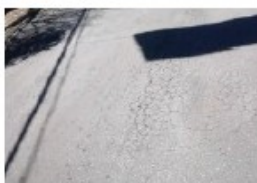
Remendo e panela
15° 38' 41" S e 58° 8' 34" W



Panela ou buraco
15° 38' 41" S e 58° 8' 34" W



Trinca tipo "couro de jacaré"
15° 38' 30" S e 58° 8' 29" W





BB) rua Barão de Melgaço



CC) rua 13 de Junho



19. Após a inspeção in loco, a equipe de auditoria apresentou as seguintes conclusões: **a)** após a assinatura do TAG, houve andamento muito lento da obra, em torno de 1% do total; **b)** não foram feitas correções das patologias apontadas nos relatórios situacionais feitos pela fiscalização da SECID; **c)** não foi emitido termo de recebimento provisório e definitivo; **d)** não foi atingido o principal objetivo do TAG que seria a conclusão da obra.

20. Registra-se que a Secretaria de Estado das Cidades – SECID solicitou o aditamento do Termo de Justamento de Gestão relativo ao Contrato nº 060/2012/SECOPA¹, no qual a equipe de auditoria manifestou pelo seu

¹ Documento Externo – Doc. 236949/2017



indeferimento diante da impossibilidade jurídica de prorrogação da vigência do TAG e pelo fato de que a conclusão de qualquer obra relativa à Copa do Mundo de Futebol – Fifa 2014 não está atrelada a este instrumento.

2.3. Da análise do cumprimento das decisões

2.3.1. Das obrigações constantes do TAG referente ao Contrato nº 060/2012/SECOA.

21. Fora celebrado Termo de Ajustamento de Gestão¹ entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes, e a Secretaria de Estado de Cidades – Secid, a Controladoria Geral do Estado e a empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, como compromissárias, tendo, ainda, o Governador do Estado como interveniente.

22. O referido TAG objetiva “restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá/MT”, objeto do Contrato nº 60/2012/SECOA.

23. Consta do Termo de Ajustamento de Gestão as seguintes obrigações:

2.1. Fica a SECID obrigada:

I - Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;

II - A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

IV - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

V- A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da empresa executora da obra de **Obras de Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal no Município de Cuiabá-MT, compreendendo as seguintes Ruas e Avenidas: Thogo Pereira, General Rabelo, das Orquídeas, das Violetas, dos Girassóis, Cuiabá, São Sebastião, Comandante Costa, Joaquim Murinho, Barão de Melgaço, Dom Bosco, Crisântemos, Tulipas, Agrícola Paes de Barros, Lava Pés, das Flores, 13 de Junho, Senador Metelo, Begônias, Papoulas, Dálías,**

¹ Documento Externo – Doc. 236949/2017 fls. 16/26



Lírios, Ipiranga, Ranulfo Paes de Barros, Ramiro de Noronha, Jornalista Alves de Oliveira, Rui Barbosa, Traçaia e Oir Castilho, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário, e garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;

VI - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

VII- Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

VIII - Suspender todos os processos aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos, extinguir os processos e as multas aplicadas;

IX - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

X - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos da Controladoria Geral do Estado, se for o caso;

XI - Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

XII - Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda a documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;

XIII - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados.

2.2. Fica a CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA obrigada:

I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma realinhado para conclusão da obra em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito.

II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

V- A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;



VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE

e fiscalização;

VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiro indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se o direito ao contraditório, e à revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

VII - Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

2.3. Fica a CGE obrigada a:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à

compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

24. Ademais, constou da Cláusula Quarta do TAG o compromisso da Secid quanto à adesão do Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI deste Tribunal de Contas.

25. Após a homologação do TAG, pelo Acórdão nº 2/2016 – TP, instaurou-se o presente procedimento para fins de acompanhamento da execução das obrigações opostas às compromissárias, no que concerne ao Contrato nº 060/2012/SECOPA.

26. Passa-se à análise individualizada das obrigações.

2.3.1.1. Das obrigações da Secid



2.3.1.1.1 Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra (inciso I)

27. No relatório preliminar, a Secex consignou que o Relatório Situacional da Secid (julho/2017) informa a presença de quantitativos apropriados equivocadamente em medições anteriores, o que gerou a recomendação de acautelamento do pagamento dos valores das medições à contratada.

28. Ainda, conforme informações repassadas pelo Controlador Interno da Secid, foram elaboradas as 25ª, 26ª e 27ª medições, as quais também foram acauteladas juntamente com o valor parcial da 23ª medição e que o valor da 24ª medição restou zerada.

29. Desse modo, ainda que não tenha sido encontrado nenhum pagamento no Sistema Fiplan relativo ao Contrato nº 060/2012/SECOPA, a realização do acautelamento de valores, diante da antecipação de pagamento à contratada em medições anteriores, culminou na manifestação da **equipe de auditoria** pela **inaplicabilidade** da presente cláusula do TAG.

30. Em consonância ao posicionamento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela inaplicabilidade da obrigação à Secid contida no inciso I do TAG** relativo ao contrato nº 060/2012/SECOPA, eis que o pagamento dos serviços faltantes configuraria enriquecimento ilícito da empresa contratada, diante dos pagamentos efetuados anteriormente.

2.3.1.1.2. Prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual (inciso II)

31. Conforme relatório técnico preliminar, quando da entrada em vigência do TAG (26.02.2016), o Contrato nº 60/2012/SECOPA apresentava término de sua vigência contratual em 09.08.16, prevista pelo 9ª termo aditivo ao contrato. Posteriormente prorrogado por diversos aditivos, seu último (14º termo aditivo) foi assinado em 15.01.18 aditando o prazo de vigência em 120 (cento e vinte) dias, com data de término em 15.05.2018.



32. A despeito disso, a **Secex** considerou **cumprida** a obrigação de prorrogar a vigência do contrato, ante a existência dos termos aditivos, que prorrogaram a vigência contratual.

33. Mostra-se incontestado a ocorrência de prorrogação da vigência do Contrato nº 060/2012/SECOPA. Assim, este **órgão ministerial** também se **manifesta** pelo **cumprimento** da obrigação pela Secid no que pertence ao inciso II.

2.2.1.1.3. Utilizar o TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas (inciso III)

34. Quando da elaboração do relatório técnico preliminar, a Secex constatou a ausência de apresentação de documentos pela Secid que comprovassem que o TAG tivesse sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos, com aplicação de multas.

35. Desse modo, ainda que não tenha sido constatada a apresentação de documentos que comprove que o TAG tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multa aplicadas, a realização do acautelamento de valores, diante da antecipação de pagamento à contratada em medições anteriores, culminou na manifestação da **equipe de auditoria** pela **inaplicabilidade** da presente cláusula do TAG.

36. Em consonância ao posicionamento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela inaplicabilidade da obrigação à Secid contida no inciso III do TAG** relativo ao contrato nº 060/2012/SECOPA, eis que o pagamento dos serviços faltantes configuraria enriquecimento ilícito da empresa contratada, diante dos pagamentos efetuados anteriormente.

2.3.1.1.4. Enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste (inciso IV)



37. A Secex constatou o encaminhamento de relatórios situacionais pela Secid, juntados na forma dos anexos 1 ao 11. Ainda, constatou que a periodicidade destes relatórios não seguiu o determinado no TAG, pois foi encaminhado um relatório único referente aos meses de julho a agosto de 2016 e de um outro relatório único referente aos meses de setembro e outubro de 2016, evidenciando o descumprimento, por parte da compromissária SECID, à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais que, conforme estipulado no TAG em comento, deveriam ser entregues **mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente**.

38. Assim, a equipe de auditoria se manifestou pelo não cumprimento do compromisso constante do inciso IV.

39. Por sua vez, a defesa admitiu a ocorrência de atrasos nos envios de relatórios a este Tribunal de Contas, inclusive salientando que é situação recorrente, causada pelo atraso no encaminhamentos das informações pelas empresas à Secid.

40. Ainda, justifica o Sr. Eduardo Cairo Chiletto, gestor da Secid, que nos meses que foram encaminhados os relatórios consolidados, não haviam informações suficientes para produção dos relatórios situacionais mensais.

41. Em análise da defesa, a equipe de auditoria manifestou pela permanência do apontamento, tendo em vista a confirmação do não envio dos documentos obrigatórios, bem como pela afirmação de que a responsabilidade e obrigação de fiscalizar o andamento da obra e elaborar as medições é da própria Administração.

42. Em consonância com o posicionamento exposto pela equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas** considera que a ocorrência do apontamento é incontroversa, sendo, inclusive, confirmada pela defesa, bem como que é de responsabilidade da Administração a elaboração dos relatórios de execução, motivos pelos quais manifesta-se pelo **não cumprimento** da obrigação constante do inciso IV pela Secid.



2.3.1.1.5. Fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da empresa executora da obra das diversas ruas e avenidas abrangidas pelo contrato nº 060/2012/SECOPA, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário, e garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado (inciso V)

43. Em análise preliminar, a **Secex** manifestou pelo **cumprimento** da obrigação assumida, ao constatar que a Portaria nº 079/2012/SECID, de 13/11/2011 e a Portaria nº 142/2016/SECID de 13.04.2016, designaram fiscal da obra e o fiscal do contrato, com efeitos retroativos a 05/11/2012 e 01/04/2016, respectivamente.

44. Dessa feita, em consonância com o entendimento exposto pela Secex e, considerando os relatórios situacionais apresentados pela Secid, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **cumprimento** da obrigação prevista no inciso V.

2.3.1.1.6 Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, se for o caso, e/ou realização do recebimento da obra (inciso VI)

45. A equipe de auditoria, no relatório técnico preliminar, apontou a ausência de qualquer documento que se referisse ao Plano de Ação do Contrato nº 60/2012/SECOPA, detalhando as providências a serem tomadas pela compromitente para a retomada da obra.

46. Em defesa apresentada, os responsáveis confirmam que não foi elaborado Plano de Ação para a retomada do contrato. No entanto, informam que diversas providências foram adotadas para a retomada da obra, tais como: a) designação de fiscais / adoção de providências à retomada da obra; b) levantamento de todo o passivo de medições e reajustamentos e sua



ratificação/retificação pelos antigos fiscais; c) levantamento *in loco* da situação da obra identificando as não conformidades executivas que deveriam ser corrigidas pela contratada; d) identificação de carências de soluções técnicas no projeto executivo; e) identificação de relatórios de auditoria (CGE/MT) pré-existente e seus impactos para continuidade da obra/contrato; f) acionamento da projetista da obra quanto às carências técnicas do projeto executivo; g) análise e fundamentação para formulação de aditivos; h) retomada da obra.

47. Em análise técnica, a equipe de auditoria consignou que a defesa assumiu o não envio do Plano de Ação, apesar de informar que diversas providências foram adotadas para a retomada da obra, motivo pelo qual opinou pelo não cumprimento da obrigação assumida.

48. Muito embora a informação da Secid demonstre diversas ações objetivando a retomada da obra, a constatação de tais documentos elaborados de forma isolada e sem encaminhamento no prazo estipulado no acordo, torna incontroverso o descumprimento da obrigação acordada, **sendo, inclusive, confirmada pela defesa, motivo pelo qual este órgão ministerial se manifesta pelo não cumprimento da obrigação constante do inciso VI pela Secid.**

2.3.1.1.7. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas (inciso VII)

49. No que concerne ao cumprimento dessa obrigação, a Secex constatou que o não cumprimento do requisito, em especial à atualização do sistema.

50. Registra, ainda, que no Sistema Geo-Obras consta a existência de 02 empenhos no valor de R\$ 2.507.170,28, valor este insuficiente para suportar o valor medido de R\$ 8.628.230,25. Também, a ausência de termos aditivos



(12º, 13º e 14º), bem como verificou a constatação de documentos inseridos após mais de 01 (um) ano da sua realização.

51. As defesas afirmam que a não inserção dos documentos de execução financeira ocorreu devido a não obrigatoriedade de seu lançamento, conforme orientação constante no site do Sistema GeoObras, uma vez que tais documentos já fazem parte do Sistema Fiplan. Contudo, informa que já foi providenciado a inserção dos documentos.

52. No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve o entendimento considerando que os termos aditivos (12º, 13º e 14º) não foram inseridos no Sistema e que outros documentos foram inseridos após mais de 01 (um) ano da sua realização.

53. Denota-se dos argumentos apresentados pela defesa, que esta equivoca-se quanto aos documentos que devem ser enviados ao TCE/MT, uma vez que documentos da fase interna, fase externa e execução do contrato, até as medições, são de envio obrigatório para o Sistema GeoObras, nos termos da Resolução nº 20/2015-TCE/MT.

54. De fato, notas de ordem bancária ou de empenho não constam da citada Resolução, mas também não são estas objeto da obrigação imposta à Secid. Assim sendo, os argumentos de defesa, prestam-se, tão somente, à confirmar o descumprimento da obrigação.

55. Do exposto, este **órgão ministerial**, em consonância com a equipe de instrução, manifesta-se pelo **descumprimento** pela Secid da obrigação delineada no inciso VII.

2.3.1.1.8. Suspender o processo de penalização durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos, extinguir os processos e as multas aplicadas (inciso VIII)



56. Inicialmente, a Secex aduziu que não foram encaminhados documentos comprovando a suspensão de processo de penalização. Diante dessa informação, a Secex manteve o descumprimento da obrigação assumida.

57. As defesas apresentadas informam a existência de dois processos de multa, um iniciado, tratado e finalizado dentro da vigência do TAG, com aplicação de multa, e outro suspenso conforme determinação do TAG.

58. Em análise de defesa, a Secex manifestou pela inaplicabilidade do compromisso assumido. Manifesta que, embora a obrigação fosse de suspender todos os processos de aplicação de penalidade durante o cumprimento do TAG, a instauração de procedimento para aplicação de multa à contratada devido a letargia da empresa em retomar a obra foi devida e em conformidade com a Lei de Licitações.

59. Em que pese o entendimento da equipe de instrução não é possível verificar da obrigação pactuada, que fosse permitido suspender somente os processos em curso, sendo permitido a autuação de novos processos. Do contrário, mostra-se adequado que a suspensão dos processo de penalização vedasse a autuação de novos processos de penalização, postergando uma possível análise de aplicação de multa para após o encerramento do TAG.

60. Dessa feita, considerando a existência de processo de penalização à empresa, este **Ministério Público de Contas** entende pelo **descumprimento da obrigação contida no inciso VIII.**

2.3.1.1.9. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento (inciso IX)



61. Quanto a esse inciso, no seu relatório preliminar, a equipe de Auditoria informou que não consta o envio do cronograma financeiro para o pagamento dos reajustes contratuais e de medição da obra relativa ao contrato nº 63/2012/SECOPA.

62. Nesse particular, a defesa aduziu que não havendo reajustamentos para o contrato, não haveria necessidade de se fazer programação financeira cronológica para o adimplemento.

63. Considerando os esclarecimento da Secid, a Secex afirmou que a obrigação de elaboração do cronograma físico financeiro abrange o pagamento dos reajustes contratuais e as medições da obra, as quais haviam em aberto após a retomada da obra. Dessa forma, conclui, ao final, pelo não cumprimento do inciso IX do Termo de Ajustamento de Gestão.

64. Em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, as alegações não são suficientes para sanar o apontamento, pois, de fato, a obrigação assumida no inciso IX do TAG não se restringe apenas ao cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais, abrangendo também as medições da obra.

65. Assim, em consonância com o entendimento exposto pela Secex, este **Ministério Público de Contas**, entende pelo **descumprimento** do compromisso de elaborar um cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição da obra deste contrato, conforme obrigação contida no inciso IX.

2.3.1.1.10. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado (incisos X)



66. Quanto a esse apontamento, a equipe de auditoria informou a ausência de documentos que se referissem ao plano de providências que deveria ser remetido ao Tribunal de Contas.

67. Instados a manifestar, os responsáveis esclareceram que foi elaborado o plano de providências nº 17/2015 acerca do relatório de auditoria 73/2015/CGE. No entanto, conforme a lei que regulamenta os planos de providências (LC nº 550/2014), estes devem ser encaminhados à CGE.

68. A seu turno, a Secex constatou o documento denominado plano de providências do Controle Interno nº 17/2015 consta as providências a serem adotadas em relação aos apontamentos elencados na Recomendação Técnica nº 73/2015. Todavia, tal plano de providências não foi remetido ao TCE/MT no prazo de 30 dias.

69. Diante da manifestação da equipe de auditoria, resta cristalino que não houve o envio do plano de providências ao TCE/MT dentro do prazo acordado, assim, este **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex e **manifesta-se** pelo **descumprimento** pela Secid da obrigação constante do inciso X.

2.3.1.1.11. Contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e jurídico, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa (inciso XI)

70. A Equipe de Auditoria constatou que após o encerramento da vigência do TAG, foram encaminhadas as publicações ocorridas no Diário Oficial do Estado acerca das contratações de engenheiros, arquitetos, pessoal de apoio administrativo e jurídico, para fins de acompanhamento e fiscalização dos TAGs e obras, fato este que culminou na declaração de cumprimento da obrigação.



71. Consoante constatação da equipe de instrução, este **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pelo cumprimento da obrigação do inciso XI pela Secid.

2.3.1.1.12. Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto que virão a ser processadas (inciso XII)

72. Em análise, a **equipe de auditoria** anotou que a realização do acautelamento de valores, diante da antecipação de pagamento à contratada em medições anteriores, culminou na manifestação pela **inaplicabilidade** da presente cláusula do TAG.

73. Em consonância ao posicionamento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **inaplicabilidade da obrigação à Secid contida no inciso XII do TAG** relativo ao contrato nº 060/2012/SECOPA, eis que o pagamento dos serviços faltantes configuraria enriquecimento ilícito da empresa contratada, diante dos pagamentos efetuados anteriormente.

2.3.1.1.13. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas (inciso XIII)

74. Quanto a essa obrigação, aduziu a **Secex**, no relatório preliminar, a **inaplicabilidade** da cláusula em questão, uma vez que não houve o recebimento definitivo da obra.

Denota-se que a execução da obra encontra-se em atraso, não havendo seu recebimento definitivo, motivo pelo qual o Ministério Público de



Contas entende pela inaplicabilidade da obrigação assumida no inciso XIV do TAG.

2.3.1.1.14. Da adesão pela Secid ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI (cláusula quarta do TAG)

75. Consta da Cláusula Quarta do TAG referente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA o compromisso da Secid em aderir ao PDI deste Tribunal de Contas. Veja-se:

CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE

4.1 O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT. (negrito no original)

76. Contudo, a Secex verificou que não houve a adesão da Secid ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, restando descumprida a Cláusula Quarta do TAG.

77. Instada a manifestar, a Secid informou que foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, entretanto, foi comunicado que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se concluso e aprovado, sendo impossível sua efetivação no corrente exercício, sendo solicitação a inclusão no PDI/2018.

78. A Equipe de Auditoria não acolheu os argumentos de defesa e manteve o descumprimento, tendo em vista que a obrigação assumida buscava a adesão ao PDI para o exercício de 2016, e que somente em 2017 iniciaram as tentativas para aderir ao PDI, sendo negado pela área responsável pois o plano de trabalho de 2017 já havia sido aprovado e concluído.

79. Diante da manifestação da defesa de que somente em 2017 foram adotadas medidas para inclusão no PDI, quando a obrigação assumida se referia ao PDI/2016, **este órgão ministerial manifesta-se, em concordância com a**



Secex, conclui pelo descumprimento da obrigação fixada na Cláusula Quarta do TAG do Contrato nº 060/2012/SECOPA.

2.3.1.2. Das obrigações da empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA

2.3.1.2.1. Apresentar cronograma realinhado para conclusão das obras, para aprovação da SECID, em até 15 (quinze) dias após assinatura desse Termo (inciso I)

80. A Secex, quando da elaboração do relatório preliminar, constatou que o primeiro cronograma com prazo de execução de 240 (duzentos e quarenta) dias para início em junho de 2016 não foi aprovado pela Secid. Já o novo cronograma apresentado, com prazo de execução de 150 (cento e cinquenta) dias foi devidamente assinado e aprovado pela fiscalização.

81. Embora a equipe de auditoria tenha verificado que o não cumprimento do cronograma, afirma que a empresa cumpriu com a obrigação de apresentar o referido documento, manifestando pelo cumprimento do compromisso firmado.

82. Razão assiste à equipe de auditoria, **razão pela qual este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo cumprimento do inciso I**, diante a apresentação de cronograma à Secid para conclusão da obra executada pela contratada.

2.3.1.2.2. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra (inciso II)

83. Quanto a essa obrigação, a **Secex** manifestou pelo **descumprimento** da cláusula aventada, ao informar que, no relatório situacional de junho/2017, a Secid detectou diversas inconformidades em diversas ruas do entorno da arena (lote I) que deveriam ser sanadas em julho e agosto de 2017, conforme previsão em cronograma.



84. Diante da análise dos relatórios situacionais de julho e agosto de 2017, a equipe de auditoria verificou que tais serviços não foram executados. Ainda, em inspeção *in loco* realizada pela própria Secex em abril/2018, foi confirmada a existência de diversas patologias construtivas dos mesmos tipos das demonstradas nos relatórios emitidos pela Secid.

85. A defesa, por sua vez, esclareceu que nos relatórios não há distinção entre o que seria um re-serviço, um defeito ocasionado por terceiros ou uma patologia que se desenvolveram naturalmente.

86. Afirma que sendo o pavimento flexível, uma estrutura de vida útil pequena (10 anos) e sujeita a interferências e influências, novas patologias e defeitos surgem em curto espaço de tempo. Assim, passados quase um ano dos últimos trabalhos de recuperação e correção dos defeitos, é razoável admitir que vários defeitos tenham surgido nesse período.

87. Argumenta, também, que o fato dos relatórios emitidos pela Secid apresentarem defeitos diversos em cada relatório, pesou nas correções necessárias, uma vez que não havia definição clara da quantidade e volume total de correções devidas, nem informações sobre a localização do defeito, limitando-se à via em que pertencia.

88. Não havendo discussão sobre o que seria responsabilidade da empresa (resserviço) ou situação provocada por terceiro, impossibilitou a apresentação da quantificação e revisão do custo final da obra. Ainda, aduz que a Secid não se dispôs a analisar qualquer pleito referente ao assunto, exigindo sempre a correção imediata com ônus para a empresa, deixando-a sem garantias de que fosse ser remunerada a qualquer tempo.

89. Por fim, salienta que todas as correções de não conformidades que eram de responsabilidade da empresa foram executadas, motivo que levou a solicitar o termo de recebimento provisório, o qual não obteve resposta oficial da Secid.



90. A Secex, no relatório técnico de defesa, opinou pelo descumprimento da obrigação assumida, esclarecendo que independentemente de resserviço ou defeito ocasionado por terceiro, tais patologias deveriam ser corrigidas pela contratada por força do compromisso assumido no TAG.

91. Em análise dos relatórios situacionais, verificou-se que havia um grande volume de inconformidades que precisavam ser corrigidas para que houvesse o recebimento definitivo da obra, restando evidente que a Secid recusou-se, durante a vigência do TAG, a receber o objeto do contrato nº 060/2012/SECOPA, tendo em vista a existência de imperfeições nos serviços executados.

92. Em que pese a manifestação da defesa, este Ministério Público de Contas se manifesta de forma diversa. Isso porque é obrigação da empresa contratada providenciar a resolução imediata das patologias apontadas para que ocorra o efetivo recebimento da obra, o que não limita a execução de tais serviços para somente aqueles que a empresa entende ser de “responsabilidade da empresa”, devendo todas as inconformidades serem sanadas visando a efetiva prestação dos serviços, conforme acordado contratualmente.

93. Registra-se que é dever da Administração demandar que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua os defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, bem como é obrigação do contratado providenciar a imediata correção das inconformidades verificadas.

94. **Diante da permanência das patologias apresentadas em relatório da equipe de auditoria, este órgão ministerial, em consonância com a equipe de auditoria, entende por considerar descumprida a obrigação do inciso II pela Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.**



2.3.1.2.3 Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela Secid (inciso IV)

95. Em relatório preliminar a **equipe de auditoria** apontou o **descumprimento** da obrigação assumida ao verificar, nos relatórios situacionais relativos aos meses de maio, setembro e outubro de 2016, que os resserviços identificados não haviam sido executados pela contratada. Tais serviços ainda permaneceram sem execução quando do parecer técnico da fiscalização em maio de 2017.

96. Soma-se à constatação, que na inspeção *in loco* realizada pela própria Secex em abril/2018, foi confirmada a existência de diversas patologias construtivas dos mesmos tipos das demonstradas nos relatórios emitidos pela Secid em 2016 e 2017, comprovando a inexecução dos serviços pela contratada.

97. Em sede de defesa, a contrata reafirma os argumentos já expostos no item anterior, reforçando que a maioria dos defeitos identificados foram causados pela ação de terceiros ou por deficiência estrutural do pavimento, com afundamentos e trincas.

98. No caso de deficiência estrutural, afirma que o principal serviço era a substituição do revestimento antigo através de fresagem com recomposição (recapeamento) de mesma espessura do anterior, ou seja, não houve reforço ou ganho na capacidade estrutural impossibilitando a imputação da responsabilidade da empresa em patologias relacionadas a fundação do pavimento, com exceção ao serviço de remendo-profundo.

99. Afirma que todos os pontos identificados, à época, foram atacados e devidamente restabelecidos em sua capacidade, mas por ser realizada de forma pontual não se pode garantir que passados mais de 05 anos os outros pontos até então ignorados, estejam em sua plenitude, devendo ser considerado resserviço somente os localizados exatamente sobre remendos profundos executados, sem indícios de ação de terceiros ou vazamento de água e esgoto.



100. Também, os remendos decorrentes de reparos e manutenção da rede de água também resultam em pontos frágeis, bem como os passeios públicos, que são construídos em concreto simples e não suportam a passagem de veículos pesados, tudo acarretando ônus para a construtora.

101. Após análise da defesa apresentada, a equipe de auditoria manteve o descumprimento da obrigação, eis que os resserviços identificados nos relatórios situacionais de maio, setembro e outubro de 2016 pela fiscalização da Sinfra não foram executados pela empresa, apesar de advertida.

102. Afirma que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a seu ônus, o objeto do contrato quando constatado vícios resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei de Licitações.

103. Corroborando o posicionamento adotado na análise do inciso anterior, o Ministério Público de Contas mantém o descumprimento da obrigação assumida, uma vez que é inadmissível a contratação de uma empresa para execução de serviços em via e passeios públicos para ter apenas um ou dois anos de vida.

104. Além disso, é conveniente reforçar que sendo do conhecimento da empresa contratada, desde a publicação do Edital, os locais de realização dos serviços de reforma, subentende-se que todas as variáveis que influenciam no êxito das obras foram ser consideradas para elaboração da proposta, escolha dos materiais e forma de execução do serviço, com vistas a entrega do objeto contratado, bem como garantir sua vida útil durante, pelo menos, o prazo de garantia contratual.

105. Desse modo, é dever da Administração demandar que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua os defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, bem como é obrigação do contratado providenciar a imediata correção das inconformidades verificadas.



106. Diante da permanência das patologias apresentadas em relatório da equipe de auditoria, este órgão ministerial, em consonância com a equipe de auditoria, entende por considerar descumprida a obrigação do inciso IV pela Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.

2.3.1.2.4 Correção, recuperação das inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas sendo-lhe garantido, ampla defesa e o contraditório (incisos V, VI e VII)

107. Quanto as obrigações previstas nos incisos V, VI e VII do TAG, a equipe de auditoria constatou o descumprimento das cláusulas previstas, diante dos constatações demonstradas nos tópicos anteriores.

108. Em defesa, a contratada informa já ter proferido manifestação quando dos incisos anteriores, e insiste afirmando que para os defeitos causados pela ação de terceiros deveria ter sido apresentada para análise da empresa, planilha em revisão do custo final da obra com a inclusão dos custos referentes à tal correção.

109. Em análise técnica, a **equipe de auditoria** manteve o entendimento pelo **descumprimento** da obrigação assumida, ao afirmar que estando referenciado cada inconformidade, cada apontamento poderia ser rebatido pela contratada, não havendo em se falar em cerceamento de defesa. Ainda alega que todos os apontamentos relacionados, independentemente de resserviços ou defeitos ocasionados por terceiros ou patologias no pavimento asfáltico deveriam ter sido corrigidos pela contratada, por força dos compromissos constantes do TAG.

110. Reforça o alegado, a realização de vistoria realizada em abril de 2018, na qual a equipe de auditoria verificou que a obra continha as mesmas impropriedades que foram demonstradas no relatório de inconformidade da Secid, que ainda permaneceram até 19.12.2018 data de outra vistoria realizada pela equipe de auditoria.



111. Em consonância com o entendimento exposto pela Secex, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo descumprimento da obrigação constante do TAG, eis que os registros fotográficos não deixam dúvidas quanto a inexecução dos reparos apontados pela equipe de fiscalização da Secid, que permaneceram, no mínimo, até dezembro de 2018, momento em que houve vistoria da equipe de auditoria deste Tribunal.

112. Muito embora a efetiva execução dos serviços da foram em que foram contratados seja obrigação inerente à contratada, os casos de reparos e resserviços, independentemente de apontamentos de fiscalização, também são de responsabilidade da empresa contratada, eis que sua realização está estritamente ligada à entrega do objeto satisfatoriamente apto a cumprir com a finalidade para o qual foi demandado sua execução.

113. Diante da ausência de providências que demonstrassem a execução de resserviços ou inconformidades, este **órgão ministerial, manifesta-se por considerar **descumprida** a obrigação do inciso V, VI e VII pela Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.**

2.3.1.2.5 Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas (incisos VIII).

114. Aduz a equipe de instrução pela inaplicabilidade do compromisso assumido, uma vez que não houve recebimento definitivo da obra.

115. Denota-se que a execução da obra encontra-se em atraso, não havendo seu recebimento definitivo, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas entende pela inaplicabilidade da obrigação assumida no inciso VIII do TAG.**

2.3.1.3. Das obrigações da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT



- I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

116. Na análise preliminar, a **Secex** não constatou a existência de documentos que comprovassem que a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT tivesse arcado com quaisquer das obrigações firmadas no TAG.

117. Em sede de defesa, a **Controladoria Geral do Estado**, justificou, **quanto à obrigação do inciso I** que, logo após a assinatura do TAG, expediu a Ordem de Serviço nº 76/2016, de 29/03/2016, designando o auditor Eldemir Pereira de Oliveira para o acompanhamento da execução dos TAG's, que se verificou por meio do canal de consulta “Pergunte à CGE”.

118. Aduziu que o referido auditor analisou e respondeu 337 questionamentos referente aos 22 TAG's firmados, durante os anos de 2016 e 2018 e, especificamente, quanto ao TAG do Contrato nº 060/2012/SECOPA fez as seguintes análises:



<u>Data</u>	<u>Pleito</u>	<u>Valor (em R\$)</u>	<u>Análise</u>
<u>26/07/2017</u>	Solicita pagamento da 24ª (vigésima quarta) Medição – Contrato nº 060/2012/SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	0,00	Em atendimento à vossa solicitação, informamos que nossa análise toma por base a formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre o Governo do Estado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e a empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., responsável pelas obras de Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal – Lote 1, no município de Cuiabá-MT, objeto do Contrato nº 040/2012/SECOA; e, em especial, as obrigações da mencionada empresa compromissadas no referido TAG. Nesse sentido, dou conhecimento do assunto, em epígrafe, no entendimento de que os servidores responsáveis pela fiscalização (da obra e do contrato) se ativeram à devida inspeção da qualidade dos serviços executados, bem como, à observância da regularidade processual formalizada nas manifestações técnicas quanto à pertinência dos quantitativos e valores avaliados, em conformidade com o que foi acordado no respectivo Instrumento Contratual; e, nesta oportunidade, tendo em vista os procedimentos de efetivação de atendimento do pleito, é recomendável a observância do que está estabelecido na Orientação Técnica nº 006/2014 da CGE em que estão especificadas as “Orientação geral para padronização de procedimentos de Medição que deverão ser utilizados pelos órgãos estaduais na execução contratual de obras de construção civil e rodoviárias, incluindo obras de convênios”. Informe, ainda, que a CGE fará, no tempo devido, o requerido monitoramento do processo, em pauta, em consonância com as obrigações previstas na Cláusula Segunda, Item 2.3, alínea 1, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre o Governo do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a empresa contratada.
<u>26/07/2017</u>	Solicita pagamento da 25ª (vigésima quinta) Medição – Contrato nº 060/2012/SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	57.434,80	
<u>27/07/2017</u>	Solicita pagamento da 26ª (vigésima sexta) Medição – Contrato nº 060/2012/ SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	72.873,72	
<u>25/08/2017</u>	Solicita pagamento da 27ª (vigésima sétima) Medição – Contrato nº 060/2012/ SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	99.605,60	
<u>25/09/2017</u>	Solicita pagamento da 28ª (vigésima oitava) Medição – Contrato nº 060/2012/ SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	16.901,07	

Imagem extraída do Documento Externo nº 125277/2018, fl. 4.

119. Justifica que no período de efetivação dos TAG's, a CGE dispunha de apenas 05 (cinco) engenheiros auditores distribuídos entre Sinfra (pró-rodovias), Sinfra (obras com passivos de pagamentos), Secid (obras do VLT), Secid (obra da Arena) e Seduc (operação Rêmore), e que em 2017 25 (vinte e

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



cinco) novos auditores foram nomeados, o que tornará o compromisso assumido mais eficaz.

120. Reafirma que toda solicitação a respeito de pagamento e prorrogação de prazos foi devidamente analisada e monitorada pela CGE.

121. No que concerne ao **inciso II** (acompanhar o cumprimento dos prazos e cláusulas do TAG), a CGE afirmou que teve atuação prudente e tempestiva, respondendo aos 06 (seis) pleitos de suspensão e aditivo de vigência, retomada da obra e aditivo de prazo, bem com à Comunicação Interna nº 094/2015 do “Pergunte à CGE”, concernente à prorrogação da vigência contratual.

122. Ressalta que a partir de janeiro de 2018, por definição interna, os contratos 040/2012 e 060/2012, firmados com a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, foram transferidos da Secretaria Adjunta de Obras da Baixada Cuiabana – SAOBC para a Secretaria Adjunta de Obras Públicas – SAOP, ambas da Secid, apresentando esta as seguintes informações sobre o contrato: a) vigência expirada; b) termo aditivo em aberto, não assinado pela contratada; c) questionamento da contratada quanto a aplicação de multa anterior ao TAG, solicitando sua suspensão.

123. Quanto ao **inciso III** (notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas) informou a CGE que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado das Cidades em todas as suas manifestações pelo canal “Pergunte à CGE”, à exemplo das solicitações nº 4417 e 4549, sendo a primeira sobre o aditivo para prorrogação da vigência do contrato e valor e a segunda quanto ao pagamento de medição.

124. Em relação ao **inciso IV** (dar ciência ao TCE/MT das irregularidades constatadas), a CGE o reconheceu que não procedeu à ciência formal deste Tribunal de Contas, justificando o quanto segue:



No caso da obra referente ao Contrato 060/2012/SECOPA em questão, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a execução da obra tem ocorrido em ritmo abaixo do programado, a Controladoria cientificou os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações da fiscalização da obra e do contrato, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

Imagem extraída do Documento Externo nº 125277/2018, fl. 21.

125. No que pertine ao **inciso V** (encaminhar relatório mensal de acompanhamento ao TCE), CGE justificou que teve atuação comprovada no acompanhamento/monitoramento dos TAG's, por meio do Relatório de Auditoria nº 034/2017 referente ao mês de maio/2017, encaminhado ao TCE.

126. No entanto, aduziu que dispunha de poucos recursos humanos, já que à época contava com apenas 05 (cinco) auditores engenheiros, distribuídos em áreas igualmente relevantes, podendo designar tão somente um desses para o acompanhamento dos TAG's.

127. Por fim, informa que mesmo após o vencimento do TAG o auditor responsável continuou acompanhando e monitorando os contratos sobre a égide do TAG assinado.

128. A **Secex**, ao analisar os argumentos de defesa, entendeu que esses se mostraram suficientes ao **saneamento das obrigações constantes dos incisos II e III e inaplicabilidade da obrigação prevista no inciso I, mantendo os apontamentos quanto aos incisos IV e V**, uma vez que no primeiro houve o reconhecimento da própria CGE quanto ao descumprimento da obrigação. Já no segundo, não restou comprovado o encaminhamento dos documentos ao TCE.

129. **Este órgão ministerial**, analisando o alegado pela defesa, bem como os documentos que acompanham a defesa, entende que a CGE/MT não detinha de recursos humanos suficientes para um acompanhamento mais próximo da execução das obras, de forma que utilizou-se do canal "Pergunte à CGE" para que a própria Secid pudesse fornecer os elementos necessários ao acompanhamento perfunctório das obras.



130. Ao adotar esse modelo de acompanhamento, a CGE/MT acabou deixando de proceder ao monitoramento mais efetivo do cumprimento do TAG. Todavia, deve-se reconhecer, considerando as mazelas enfrentadas pelo órgão de auditoria, que a **defendente cumpriu, ainda que superficialmente, as obrigações dos incisos II e III**, quais sejam, acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas do TAG e notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas.

131. No que concerne ao **inciso I**, é preciso reconhecer que o acautelamento de valores devido aos pagamentos equivocados à contratada, impediram o monitoramento dos pagamentos à empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, motivo pelo qual resta incontestemente a **inaplicabilidade** da obrigação pactuada.

132. Já quanto às obrigações dos **incisos IV e V**, a própria CGE/MT confirma, embora apresentando justificativas, que **não informou este Tribunal** de Contas sobre eventuais irregularidades constadas na execução da obra, **tampouco encaminhou relatório mensal a este Tribunal**, assim, **resta incontroverso o seu descumprimento**.

133. **Do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se por considerar inaplicável o compromisso constante no inciso I, cumpridos os compromissos constantes dos incisos II e III e pelo descumprimento dos incisos IV e V.**

2.3.1.4. Do descumprimento do TAG

134. A Lei Complementar Estadual nº 486/2013, alterou a Lei Orgânica do TCE/MT, que passou a incluir os arts. 42-A, B e C que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal.

135. O art. 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT, estabelece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a



autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

136. A alteração em questão conferiu ao Tribunal de Contas a propositura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), revestindo-se este com instrumento legal apto a possibilitar uma atuação efetiva do controle externo, prevenindo, corrigindo falhas na gestão e sobretudo, garantindo à sociedade, como destinatária do Controle Externo, a observância pelos Administradores Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados na Carta Magna. Assim sendo, busca-se a melhoria dos serviços dispostos à sociedade, bem como com a melhoria efetiva dos resultados sociais.

137. Após o término da vigência do TAG, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quanto constatado o seu descumprimento, consoante determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

138. Após analisar as defesas apresentadas, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa¹, com a seguinte conclusão:

(...)

Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a rescisão do TAG celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação para as **obras de restauração de diversas ruas no**

¹ Relatório técnico de defesa – Doc. 16914/2019



entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá/MT, tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado, com a qualidade prevista em contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Compromissária SECID que institua, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela SECID, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), tendo em vista que *“o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato”*.

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES. (negrito no original)

139. Passa-se a análise ministerial.
140. No caso em apreço, conforme já suficientemente analisado e debatido nos tópicos antecessores, nenhum dos compromissários cumpriu cabalmente com as obrigações assumidas no TAG do Contrato nº 060/2012/SECOPA.
141. Todavia, não há como desconsiderar que houveram obrigações cumpridas e descumpridas, assim, mostra-se mais adequada a rescisão parcial deste TAG.
142. É certo o cabimento de sanção pecuniária aos compromissários pelo descumprimento das obrigações assumidas, até o patamar máximo de 1.000 UPFs, nos termos do que dispõe o art. 238-B, § 5º, inciso I do RI/TCE-MT.



143. Entretanto, como trata-se de pena, deve-se sempre observar as disposições menos gravosas ao sancionado.

144. Nessa lógica, impende consignar que o TAG do Contrato nº 060/2012/SECOPA previu que, no caso de descumprimento parcial das obrigações, a multa aplicada seria até 45 UPFs. Senão, vejamos:

5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPFs/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPFs/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

Fonte: Documento Externo nº 236949/2017, fl. 23.

145. Dessa feita, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este **órgão ministerial** se manifesta, considerando que a compromissária Secid **descumpriu 07 (sete)** das 09 (nove) obrigações oponíveis, pela sua **condenação**, na pessoa do Secretário de Estado de Cidades, ao **pagamento de multa**, uma vez que 4 (quatro) foram consideradas inaplicadas.

146. De outro modo, considerando que a contratada **descumpriu 03 (três) obrigações assumidas**, pois das 06 (seis) obrigações oponíveis, 1 (uma) foi considerada inaplicável, manifesta-se pela sua **condenação**, na pessoa do seu representante legal.

147. Nesse particular, cabe salientar que, conforme item 7.3 do TAG, “na hipótese de descumprimento (...) por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis”.

148. Assim, este **órgão ministerial** manifesta-se pela **determinação à compromissária Secid, para que informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG.**



149. Por fim, no que tange à CGE/MT, das 06 (seis) obrigações assumidas, 01 (uma) foi considerada inaplicável e **02 (duas) foram descumpridas**, cabível a sua **condenação**, na pessoa do Secretário Controlador Geral do Estado, **ao pagamento de multa**.

150. Dessa feita, este **Ministério Público de Contas**, em **discordância** com a Secex, **manifesta-se** pela **rescisão parcial** do presente Termo de Ajustamento de Conduta, com **aplicação de multa** aos Secretários de Estado de Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos e Eduardo Cairo Chiletto, ao representante legal da empresa Engeglobal Construções Ltda., e ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda.

2.3.1.5. Das medidas necessárias para o recebimento da obra

151. No que concerne as medidas necessárias à conclusão da obra, é notório que a inexecução das inconformidades apontadas nos relatórios da Secid e equipes de auditoria do TCE/MT, pela contratada, impedem seu recebimento por parte do órgão demandante.

152. Muito embora a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda insista em justificar que não seria de sua responsabilidade as correções de falhas causadas por terceiros ou de patologias do pavimento asfáltico, cabendo a ela tão somente as decorrentes de resserviço por entender ser somente estas de responsabilidade da empresa, é imprescindível.

153. Quando se contrata a execução ou restauração de uma obra pública, não se espera que em tão curto período de tempo (vida útil) apareçam impropriedades que prejudiquem a qualidade do serviço a ser entregue, do contrário, a realização de uma obra requer a responsabilidade da empresa contratada tanto para os vícios surgidos no período de execução da obra como para aqueles surgidos após a entrega definitiva do serviço, durante o prazo de 5 (cinco) anos.



154. Assim, é preciso ter como certo, que a boa execução dos serviços e a boa qualidade dos materiais empregados sejam suficientes para a utilização da obra de forma satisfatória, eis que a identificação de vícios construtivos até o término da garantia quinquenária é de responsabilidade da contratada, que deve adotar as providências necessárias para seu saneamento a fim de que não contribua para a deterioração precoce do objeto contratado.

155. No presente caso, restringindo-se as irregularidades detectadas ainda na execução da obra, é assente a diretriz trazida pela Lei de Licitações na qual recai ao contratado, sem custo adicional para a Administração, a obrigação de recompor as impropriedades decorrentes de vícios construtivos (art. 69 da Lei nº 8.666/93):

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

156. Denota-se das falhas apontadas que sua ocorrência configura ora risco à segurança, ora restrição à utilização dos serviços, ora redução da vida útil da obra, ao considerar principalmente que os problemas foram identificados ainda na fase de execução da obra.

157. Do exposto e visando a adoção de medidas para o término da execução da obra, é imperativo que a Administração acione a contratada, por descumprimento contratual injustificado, para executar a garantia contratual prevista na Cláusula Décima do Contrato 060/2012/SECOPA no montante de 5% do valor total do contrato, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada ou o recebimento de indenização por eventuais perdas e danos causados pela inadimplência:

10 - CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA CONTRATUAL

10.1 A Caução de Garantia de Execução poderá ser prestada numa das seguintes modalidades: em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária e seguro-garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

10.2. A Caução de Garantia de Execução prestada pelo Contratado será liberada ou restituída após a execução do Contrato, com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo. Quando em dinheiro, será atualizado monetariamente.



Fonte: Sistema GeoObras – site: www.tce.mt.gov.br

158. É certo que a garantia de execução contratual objetiva assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, tornando possível à Administração a reposição de prejuízos que possa vir sofrer em caso de inadimplemento da empresa contratada.

159. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende adequada a adoção da medida de determinar à Secid que na recusa da contratada em dar continuidade aos reparos nas obras: **a)** acione a garantia contratual prevista na cláusula décima do contrato; **b)** aplique as penalidades decorrentes previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Primeira do Contrato, tendo em vista a finalização do TAG; **c)** exija a correção dos defeitos detectados na obra.

3. CONCLUSÃO

160. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do presente monitoramento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo cumprimento das obrigações da compromissária:

b.1) Secid, no que concerne aos incisos II e V do item 2.1. do TAG;

b.2) Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, no que concerne ao inciso I do item 2.2 do TAG;



b.3) CGE/MT, no que concerne aos incisos I e III do item 2.3. do TAG;

c) pelo afastamento das obrigações da compromissária, ante a inaplicabilidade dos itens:

c.1) Secid, no que concerne aos incisos I e III do item 2.1. do TAG;

c.2) Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, no que concerne ao inciso VIII do item 2.2 do TAG;

c.3) CGE/MT, no que concerne ao inciso I;

d) pelo descumprimento das obrigações da compromissária:

d.1) Secid, no que tange aos incisos IV, VI, VII, VIII, IX e X do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.2) Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, no que tange aos incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.3) CGE/MT, no que tange aos incisos IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

e) pela rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária:

e.1) Secid, quanto às obrigações dos incisos IV, VI, VII, VIII, IX e X do item 2.1. do TAG, bem como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG;

e.2) Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, quanto à obrigação dos incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2. do TAG;



e.3) **CGE/MT**, quanto às obrigações dos incisos IV e V do item 2.3. do TAG;

f) **pela aplicação de multa ao Secretário de Estado de Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos e Sr. Eduardo Cairo Chiletto**, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

g) **pela aplicação de multa à Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda**, na pessoa do seu representante legal, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

h) **pela aplicação de multa ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda**, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

i) **pela determinação à Secid**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

i.1) **informe à Procuradoria Geral do Estado** quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG;

i.2) **Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias Plano de Ação** demonstrando as diretrizes adotadas para conclusão da obra



de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá/MT”.;

i.3) na recusa da contratada em dar continuidade aos reparos nas obras: a) acione a garantia contratual prevista na cláusula décima do contrato; b) aplique as penalidades decorrentes previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Primeira do Contrato, tendo em vista a finalização do TAG; c) exija a correção dos defeitos detectados na obra.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.